

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução de obras de infraestrutura elétrica e do sistema de iluminação pública da avenida Eliodoro de Jesus (antiga Av. Getúlio Vargas).

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

No dia 23/04/2024, às 11h:14min foi encaminhado para o e-mail da Comissão de Licitação, Impugnação ao edital da Concorrência 002/2024 em epígrafe, portanto no prazo legal, tempestivamente.

DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Candeias instaurou procedimento licitatório na modalidade Concorrência, tombada sob o nº 002/2024, para **Contratação de empresa especializada na execução de obras de infraestrutura elétrica e do sistema de iluminação pública da avenida Eliodoro de Jesus (antiga Av. Getúlio Vargas).**

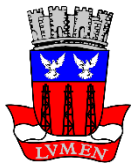
DAS ALEGAÇÕES

Insurge-se a impugnante **I O BARBOSA RI PROJETOS** alegando o que segue:

- a) Inclusão a exigência de certificação INMETRO.
- b) Que seja excluída a exigência de atestado de comprovação de experiência na instalação específica.
- c) Requer-se a retificação do edital para que sejam solicitadas luminárias de 80W e não de 75W.
- d) Questiona-se a potência informada nos itens 3.2, 3.3 e 3.5 do edital pode ser interpretada como potência máxima a ser fornecida, não a nominal.

DO JULGAMENTO

Por se tratar de questões de natureza técnica, a foi encaminhado as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras para manifestação técnica acerca das alegações feita pela Impugnante.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS

REGIÃO METROPOLITANA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA

As alegações foram respondidas conforme Parecer Técnico abaixo:

Em atenção à solicitação de IMPUGNAÇÃO ao Certame de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024, com objeto de Contratação de empresa especializada na execução de obras de infraestrutura elétrica e do sistema de iluminação pública da avenida Eliodoro de Jesus (antiga Av. Getúlio Vargas), apresentada pela I O BARBOSA RI PROJETOS, esta SEINFO, vem por meio deste, esclarecer as dúvidas remanescentes quanto aos questionamentos realizados pela interessada.

A) QUESTIONAMENTO:

“I. QUANTO A CERTIFICAÇÃO DO INMETRO A inclusão da exigência de certificação do INMETRO no edital para a aquisição de luminárias é de extrema importância para assegurar a qualidade, desempenho e segurança desses produtos. A certificação do INMETRO, conforme estabelecido pela Portaria nº 62/2021, é um indicativo confiável de conformidade com as normas técnicas e regulamentos aplicáveis.

Ao solicitar a certificação do INMETRO, o edital proporciona diversos benefícios tanto para a administração pública quanto para os consumidores. Primeiramente, a certificação garante que as luminárias atendam aos requisitos mínimos de desempenho, eficiência luminosa e segurança, garantindo a qualidade dos produtos adquiridos.

A certificação também é um requisito essencial para participar de licitações e contratos públicos, promovendo uma competição justa entre os fornecedores. Isso evita a presença de produtos de baixa qualidade no mercado, assegurando que apenas as luminárias que cumpram os requisitos de segurança e eficiência sejam adquiridas”.

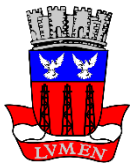
JULGAMENTO DO MÉRITO:

A respeito da exigência supracitada, conforme texto acima, segue que, o Edital já prevê que: os materiais a serem utilizados na referida obra, detenham as especificações técnica mínimas suficientes, além disso, a fiscalização do contrato da respectiva obra, em hipótese algum aceitará materiais de baixa qualidade, vide Edital:

“Obrigações da contratante: (...)

Promover o acompanhamento e a fiscalização da execução do objeto do presente Projeto Básico, sob o aspecto quantitativo e qualitativo, anotando em registro próprio as falhas detectadas”.

- Sendo esta, solicitação IMPROCEDENTE.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA

B) QUESTIONAMENTO:

“QUANTO A ATESTAÇÃO TÉCNICA O edital estipula como requisito que os licitantes demonstrem experiência na instalação de Cabo de cobre flexível isolado de 25mm² e Poste ferro galvanizado.

No entanto, observa-se que essa demanda não está devidamente refletida no valor considerável da planilha orçamentária. Ao analisar a planilha orçamentária, torna-se evidente que os recursos alocados para a realização desse serviço não representam uma proporção significativa do valor total, não atingindo os 50% requeridos, e tampouco demandam uma complexidade técnica que justifique a solicitação de atestados.

Dessa forma, é imprescindível solicitar a exclusão da exigência do atestado para comprovação dessa experiência. Uma vez que a implementação desses não está devidamente contemplada nos documentos do certame, sua inclusão como critério de avaliação pode gerar distorções na seleção dos licitantes e comprometer a lisura do processo. Portanto, é necessário que essa exigência seja revista e ajustada conforme os parâmetros estabelecidos no edital e na planilha orçamentária”.

JULGAMENTO DO MÉRITO:

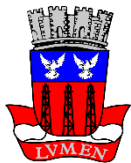
Vejamos o que diz a Lei 14.133/2021 Formada essa compreensão, cumpre atentar que, de acordo com o § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a “exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação”. Ou seja, esse dispositivo deixa claro que somente as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, é que poderão ser objeto de exigência de comprovação de qualificação técnica pela licitante/contratada.

Sendo assim, entendemos que a interpretação sistemática do art. 67, § 1º c/c art. 122, § 1º leva a conclusão de que a Lei nº 14.133/2021 admite a subcontratação de parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

- Sendo esta, solicitação IMPROCEDENTE.

C) QUESTIONAMENTO:

“Nas características das luminárias é mencionado que a luminária de 75W deve possuir



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS

REGIÃO METROPOLITANA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA

um fluxo de luminoso de 12750Lm e eficiência luminosa de 160Lm/W, porém essas informações não estão em conformidade, pois fazendo o devido calculo observamos tal discrepância:

$$75W * 160Lm / W = 12000Lm$$

E

*Pelo valor mencionado pelo certame, o ideal seria uma luminária de 80W, veja: $80W * 160Lm / W = 12800L / m$.*

Logo, solicita a retificação do edital para que sejam solicitadas luminárias de 80W em vez de 75W.”.

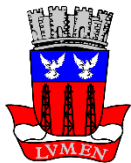
JULGAMENTO DO MÉRITO:

Esta SEINFO entende que uma diferença de 5W não justifica num item que representa 8 unidades em luminárias num total de 193 em toda obra, não representa significância a ponto de se impugnar o referido certame.

- Sendo esta, solicitação IMPROCEDENTE.

D) QUESTIONAMENTO:

“Pois bem. O Watt (W) indica a quantidade de energia que uma lâmpada utiliza para fornecer luz, ou seja, indica apenas a quantidade de energia que um produto consome e não o brilho que ela emite, enquanto lúmen (lm) é a medida que se utiliza para calcular o fluxo luminoso, ou a quantidade de luz emitida. Nesse sentido, no conceito LED as lâmpadas requerem menos energia (w) para emitir a mesma quantidade de luz (lm) que uma lâmpada clássica, sendo que é justamente isso que reforça a economia de uma lâmpada LED. O órgão terá uma compra mais assertiva quando especificar uma potência máxima desejada (que representa o consumo energético máximo que o órgão estará disposto a arcar em sua conta de energia) atrelado ao Fluxo Luminoso Mínimo que a luminária deve emitir. Com isso, o órgão garantirá o nível de iluminação desejado (fluxo luminoso mínimo) sem desperdiçar o consumo de energia desnecessariamente (potência máxima permitida). Se ao contrário, o órgão especificar uma potência Mínima, ele correrá o risco de receber luminárias com potência muito superiores ao desejado, e nestes casos o órgão não obterá a redução energética almejada. Dessa forma, para que fique correta a descrição, deve se exigir potência máxima”.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA

JULGAMENTO DO MÉRITO:

As potências utilizadas foram dimensionadas através de especialista técnica da área Engenharia Elétrica, não constam divergências entre os projetos e as solicitações disponibilizadas na planilha orçamentária.

- Sendo esta, solicitação IMPROCEDENTE.

DA DECISÃO

Assim, tendo como base os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, considerando também o julgamento da Secretaria Municipal de INFRAESTRUTURA E OBRAS, a pregoeira decide:

Julgar IMPROCEDENTE, a impugnação apresentada pela licitante **I O BARBOSA RI PROJETOS**, de modo a manter todas as exigências estabelecidas no Edital da Concorrência nº 002/2024.

Candeias, 25 de abril de 2024.

Tatiane C. De Souza
Pregoeira